

ANEXO ÚNICO - PROVIMENTO Nº 24/2024/CGJCE

**NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS ÀS TABELAS DE EMOLUMENTOS
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAS**

(DISCIPLINADAS NA LEI ESTADUAL Nº 14.826/2008)

NOTAS GERAIS

APLICADAS A TODOS OS SERVIÇOS (ESPECIALIDADES) E TABELAS

1. Valor do selo de autenticidade

É obrigatória a cobrança do valor do selo, previsto nas tabelas de emolumentos, bem como o lançamento no sistema SASE, mesmo para os casos de processamento de atos por meio eletrônico e também quando não houver emissão de traslado. Havendo emissão de traslado ou certidão, o selo será aplicado no documento.

2. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023

Quando o documento tiver mais de uma página, a cobrança por digitalização ou microfilmagem para o conjunto de até (05) cinco páginas deve ser feita pelo valor atribuído para o código 005023. Quando o documento a digitalizar tiver mais de cinco páginas, a partir da sexta, haverá cobrança adicional, seguindo a mesma regra, ou seja, um lançamento e consequente cobrança pelo código 005023 para cada grupo de até cinco (05) páginas, observado, para cada documento, o limite de 4 (quatro) cobranças do valor do código 005023, ainda que seja necessário digitalizar mais páginas.

3. Buscas - Código 001006 e Código 7019

a) No serviço (especialidade) de Registro de Imóveis, a cobrança pela realização de busca, quando autorizada, deve ser feita pela utilização do código 007019. Nos demais serviços (especialidades), quando autorizada a cobrança de busca, deve ser utilizado o código 001006.

b) A cobrança do valor correspondente a um lançamento do código 001006 ou do código 007019, contempla a realização de uma busca nos arquivos em período de até (05) cinco anos. Limitar-se-á a cobrança a 5 (cinco) buscas, ainda que o registro possua mais de 20 (vinte) anos de lavrado.

c) É devida a cobrança das buscas mesmo que sejam apresentados os dados do registro, vez que a cobrança se destina à manutenção do acervo da Serventia.

d) A quantidade de lançamentos do código de busca utilizada na cobrança do serviço deve, obrigatoriamente, ser especificada no recibo estampado no documento entregue ao solicitante do serviço.

4. Custas Extrajudiciais

Definem-se como o quanto devido pelo usuário pela utilização dos serviços de notas e de registros, compondo-se, além dos estipulados expressamente nas tabelas de emolumentos (emolumentos, fermoju e selo), do valor devido ao FAADEP (5% da coluna emolumentos - Lei Estadual nº 15.490/2013) e ao FRMMP/CE (5% da coluna emolumentos - Lei Estadual nº 16.131/2016).

O valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os emolumentos somente será repassado ao usuário “se houver autorização expressa na lei complementar municipal”. (DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 234/2020/CGJCE - PP 8500871-18.2017.8.06.0026)

5. Certidões dos atos registrados e lavrados – Códigos: 002019; 005011; 005025; 006015; 006016; 006018; 007020 ou 007021

Pela expedição de certidões de até cinco páginas não se cobrará qualquer adicional. Quando as certidões contiverem mais de cinco páginas, as que excederem (a partir da 6ª) deverão ser cobradas pelo mesmo valor de cópias e utilizando-se o código 005023, de acordo com a seguinte regra: para cada grupo de cinco páginas excedentes deve ser cobrado uma vez o código 005023, e observado o limite máximo de 4 (quatro) lançamentos no 005023.

Exemplo: Pela expedição de uma certidão de matrícula de 14 (quatorze) páginas deve-se cobrar a busca (007019), uma certidão (007020) e, pelas nove páginas excedentes, duas vezes o código 005023.

5.1. Para a cobrança de certidões e traslados, além do(s) expedido(s) quando da lavratura do ato, deve-se utilizar sempre os códigos de Certidão de Ato Notarial (002019) ou de Traslado de escritura excedente ao primeiro traslado (002018 - de escritura de imóvel situado no município ou 002033 - de escritura de imóvel fora do município).

É vedada a utilização das custas do código 002032.

6. Erro não imputável às partes

Pelo ato notarial ou de registro retificado, averbado ou declarado sem efeito por erro de redação ou impressão ou outro fato não imputável às partes, não serão devidos emolumentos, devendo o ato ser lançado no SASE, na movimentação de atos gratuitos, opção *Retificação de Ofício*.

7. Protocolo e orçamento do serviço requerido

As partes, ao procurarem as serventias de notas e de registros, devem apresentar requerimento, por escrito, recebendo protocolo com previsão do atendimento quando o serviço não for prestado imediatamente, com orçamento detalhado, discriminando as custas com os respectivos códigos das Tabelas de Emolumentos vigentes.

É conferido ao usuário o direito de apresentar o título ao oficial do registro, apenas para exame e cálculo dos emolumentos devidos, sem necessidade, nessa circunstância, de apontamento ou protocolo no livro da serventia (Lei 6.015/73 - art. 12, parágrafo único).

8. Recibo do serviço prestado

A serventia deve fornecer recibo ou nota fiscal às partes, discriminados, de forma detalhada, os emolumentos e as custas recebidos pelo serviço prestado.

OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO – TABELA I NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

1. Buscas - Código 001006

É cabível a cobrança por ocasião do cancelamento ou baixa (001003) ou na expedição de

certidão (001005 e 001010).

2. Cópia ou digitalização - Código 005023

É cabível a cobrança de custas de digitalização por ocasião dos atos levados a registros no tabelionato de distribuição (conforme códigos 001001, 001002, 001004 e 001007 da tabela); bem como na baixa ou no cancelamento do título ou documento (001003). Na hipótese de cobrança postergada das custas, o pagamento dos valores do código 005023 ocorrerá no momento do pagamento/solução do título no cartório de protesto e este se obriga a repassar os valores ao distribuidor, no prazo máximo de 48h.

3. Distribuição de títulos para protesto – Código 001001

A apresentação e distribuição de títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos, que somente serão devidos e cobrados, no Tabelionato de Protesto, quando da desistência, do pagamento elisivo ou do aceite ou devolução do devedor, da recepção da ordem judicial de sustação ou cancelamento do protesto ou de seus efeitos.

Obriga-se o Tabelião de protesto a repassar ao distribuidor, no prazo de 48h, contados do recebimento, os valores referentes às custas devidas pela distribuição, referentes ao código 001001 (para títulos) ou código 001007 (demais documentos apresentados para protesto).

Recebidos os valores repassados pelo Tabelião de Protestos, cumpre ao distribuidor realizar o lançamento, no sistema SASE, da cobrança das custas referentes à distribuição, utilizando o código 001001 quando tratar-se de título e o código 001007 para outros documentos.

4. Registro e averbação de testamento - Código 001002 (Art. 1.686, III, do CNNR)

Referem-se aos registros de atos de última vontade, como testamentos e codicilos. As custas, pelo código 001002 e as cópias (código 005023) devem ser cobradas no Tabelionatos de Notas, no momento da lavratura, aprovação ou revogação de testamento.

Obriga-se o notário, incumbido da lavratura do ato de disposição de última vontade, a realizar a cobrança dos valores devidos pelo registro, referente aos códigos 001002 e 005023 (conforme o número de páginas do instrumento) e repassar ao distribuidor da comarca, no dia útil seguinte à lavratura, com as cópias dos respectivos documentos.

Recebidas as custas que lhe forem repassadas pelo notário, o distribuidor realizará o registro do ato de última disposição de vontade e efetivará o lançamento no sistema SASE, utilizando os códigos 001002 e 005023.

5. Registro de escritura lavrada fora da comarca - Código 001004

Refere-se aos registros das escrituras lavradas fora da comarca, onde matriculado(s) o(s) imóvel(eis) reportados nessas escrituras, por imposição do art. 8º, § 7º, da Lei Estadual nº 14.605/2010 (Vide art. 1.686, II, do CNNRCE).

A cobrança, do valor referente ao código 001004, será feita quando da apresentação do instrumento ao distribuidor para o registro, que deve anteceder ao encaminhamento ao Oficial de Registro de Imóveis, devendo o distribuidor apor, no próprio instrumento, a certidão de realização do registro a seu cargo, bem como o selo utilizado.

A pedido do interessado, o tabelião poderá encaminhar a escritura para registro diretamente ao distribuidor. Para isso, ele enviará uma cópia do instrumento, em formato PDF e assinada digitalmente, via malote eletrônico ou central eletrônica. O distribuidor, após confirmar a autenticidade e a origem do documento, realizará o registro e, pela mesma via, devolverá ao tabelião uma certidão comprovando o registro, com o selo correspondente.

Essa certidão do registro, emitida pelo distribuidor, deverá acompanhar a escritura quando for apresentada ao Oficial de Registro de Imóveis. O Oficial, ao realizar o registro, arquivará ou

transcreverá a certidão no próprio instrumento e, somente após isso, poderá descartá-la.

TABELIONATO DE NOTAS – TABELA II NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO NOTARIAL

1. Primeiro traslado

O custo do primeiro traslado do instrumento está incluído no valor dos emolumentos previstos nas faixas da tabela para as escrituras, testamentos, procurações, substabelecimentos e revogações.

1.1. Nas escrituras de permuta, bem como nas escrituras de divórcio, dois traslados deverão ser expedidos sem cobrança adicional, exceto em relação às custas do selo de autenticidade, que será utilizado no segundo traslado.

1.2. Traslado de escritura excedente ao primeiro traslado – Códigos: 002018 e 002033

Refere-se à emissão, a pedido da parte, de traslado excedente ao primeiro, por ocasião da lavratura de ato notarial do tipo escritura.

a) a cobrança de segundo traslado de procuração ou substabelecimento corresponde a 1/3 (um terço) do valor da procuração (código 002003) ou do substabelecimento (código 002004).

b) o traslado de outro ato notarial lavrado e constante do acervo da serventia, que não seja escritura ou procuração, deve ser cobrado pelo código 002019.

c) para cobrança de traslados é vedada a utilização das custas do código 002032.

2. Procuração em causa própria

A cobrança de procuração em causa própria deve ser feita como de instrumento com valor, enquadrável em uma das faixas da tabela (002008 a 002017).

3. Vaga de garagem de apartamento

Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e a(s) correspondente(s) vaga(s) de garagem compuser(em) o mesmo instrumento, o conjunto será considerado um único imóvel para o fim de cobrança de custas, e um único selo de autenticidade deverá ser utilizado, desde que a referida vaga não constitua unidade autônoma com matrícula própria, situação que ensejará a cobrança como dois imóveis individualizados, adotando-se a sistemática de cobrança disciplinada na Nota 9, da Tabela II.

4. Depósito Prévio

É facultado ao tabelião, no momento da solicitação do ato (escritura, testamento ou ata notarial), exigir requerimento escrito do solicitante e um depósito prévio equivalente ao valor estimado das custas. Caso o solicitante desista antes de iniciadas as diligências, serão devidos 50% (cinquenta por cento) do valor pago. Essas disposições não se aplicam às procurações, substabelecimentos ou revogações.

4.1. Consideram-se iniciadas as diligências a partir da análise da documentação apresentada pela parte e/ou requerida pelo tabelião de notas, (e procederá, no sistema SASE, ao lançamento na tela de movimentação de ato resumido ou de ato com desconto, conforme a pactuação do serviço, selecionando a opção de tratar-se de escritura não concluída, informando todos os dados do negócio jurídico).

5. Escrituras de retificação ou ratificação

Nas escrituras de retificação ou ratificação com incremento de valor do negócio jurídico, a base de cálculo dos emolumentos será o valor acrescido. Nas demais situações, a cobrança deverá ser feita como ato sem valor declarado (002007).

6. Inserção de cláusula restritiva

A inserção de cláusula restritiva como incomunicabilidade, inalienabilidade ou impenhorabilidade

não tem repercussão na base de cálculo dos emolumentos.

7. Escritura de comodato

Na escritura de comodato, as custas devem ser cobradas como escritura sem valor declarado (código 002007).

8. Escritura contemplando mais de um negócio jurídico no mesmo instrumento

Havendo na escritura mais de um negócio jurídico ou estipulação (v.g. doação com usufruto, compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária à pessoa física, compra e venda e cessão de direitos aquisitivos, compra e venda com pacto adjeto de hipoteca), as custas serão cobradas da seguinte forma:

- a)** sobre o negócio de maior valor, calculam-se as custas devidas pelo enquadramento em uma das faixas (002008 a 002017 ou 002022 a 002031);
- b)** para cada um dos demais negócios, o valor das custas corresponderá a um terço do valor encontrado no item anterior (a) desta Nota;
- c)** o total das custas devidas é o somatório dos valores dos dois itens anteriores (a+b);
- d)** para cada negócio jurídico será aplicado um selo de autenticidade no traslado e,
- e)** o desconto não incide sobre custas do valor do selo.

9. Escritura contemplando mais de um bem no mesmo instrumento jurídico

Existindo na escritura mais de um bem objeto de negócio jurídico da mesma espécie (v.g compra e venda de dois ou mais imóveis ou partilha de dois ou mais bens), as custas serão cobradas da seguinte forma:

- a)** sobre o bem de maior valor, calculam-se as custas pelo enquadramento em uma das faixas da tabela II (códigos: 002008 a 002017 ou 002022 a 002031);
- b)** para cada um dos demais bens, sobre o valor de cada um deles calculam-se as custas pelo enquadramento na faixa correspondente na tabela II (códigos: 002008 a 002017 ou 002022 a 002031). Sobre o valor das custas, aplica-se uma redução de 50% (cinquenta por cento);
- c)** o total das custas devidas é o somatório dos valores dos dois itens anteriores desta Nota (a+b);
- d)** para cada bem será aplicado um selo de autenticidade no traslado;
- e)** o desconto não incide sobre as custas do valor do selo.

10. Escrituras de divórcio com ou sem expressão financeira

10.1. Quando não existir estipulação de pensão e nem bens, a cobrança de custas é como instrumento sem valor declarado (código 002020).

10.2. Quando houver fixação de pensão alimentícia e não existirem bens, a cobrança será por enquadramento em uma das faixas da Tabela II (002008 a 002017), tendo-se por base, para fins do enquadramento, o valor correspondente a 12 (doze) meses da pensão estipulada.

10.3. Quando contemplar bens sem estipulação de pensão, a cobrança será por enquadramento em uma das faixas (códigos: 002008 a 002017 ou 002022 a 002031), tendo-se por base, para fins de enquadramento, o valor do bem. Havendo vários bens, será utilizado o mesmo critério estabelecido na Nota 9 da Tabela II.

10.4. Quando além da partilha houver estipulação de pensão, o valor correspondente a doze meses da pensão deve ser considerado como se fosse um bem. E sobre o conjunto dos bens será aplicado o mesmo critério estabelecido na Nota 9 da Tabela II, ou seja, sobre o bem de maior valor (dentre todos os partilháveis e os 12 meses de pensão), cobram-se emolumentos e custas integrais por enquadramento em uma das faixas (002008 a 002017 ou 002022 a 002031), e, quanto aos demais bens, calculam-se as custas de cada um deles conforme a faixa que se

enquadrem, e sobre o valor de emolumento e de Fermoju, aplica-se a redução de 50% (cinquenta por cento). O desconto não incide sobre o valor do selo.

11. Escritura de inventário

11.1. Quando não existirem bens, a cobrança das custas será como de um ato sem valor declarado (código 002007).

11.2. Quando contemplar partilha de bens, a cobrança será feita por faixas (002008 a 002017 ou 002022 a 002031), pela sistemática da Nota 9 da Tabela II.

12. Escritura de renúncia de direitos hereditários

12.1. Por instrumento lavrado com essa específica finalidade, cobrar-se-á um ato sem valor declarado (002007).

12.2. Quando a renúncia for deduzida no inventário, a cobrança deverá ser feita como de dois negócios jurídicos em um mesmo instrumento, da seguinte forma:

a) pela renúncia, cobrar-se-á um ato sem valor declarado (002007);

b) além da cobrança na forma do item anterior, quanto aos bens que compõem o monte, a cobrança será como instrumento com valor declarado, pela aplicação do critério da Nota 9, da Tabela II.

13. Escrituras de confissão de dívida ou de abertura de crédito, com ou sem garantia

a) Considera-se apenas um negócio jurídico, e a cobrança dos emolumentos terá por base de cálculo o valor da dívida confessada ou do crédito aberto, enquadrando-se em uma das faixas da tabela (002008 a 002017), independentemente do valor atribuído ao(s) bem(ns) gravado(s);

b) Um único selo de autenticidade deverá ser utilizado no instrumento.

14. Escritura de permuta de bens

a) O valor das custas será cobrado sobre cada um dos bens objeto da permuta, enquadrando-se cada um dos bens em uma das faixas da tabela II (002008 a 002017 ou 002022 a 002031) e o valor devido é o somatório;

b) Para cada um dos bens deverá ser utilizado um selo de autenticidade no instrumento.

15. Instrumento de estipulação de locação

As custas serão cobradas tendo-se por base de cálculo o valor correspondente a 12 (doze) aluguéis, enquadrando-se em uma das faixas da tabela (002008 a 002017), quando se tratar de contrato por prazo indeterminado ou por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses. Quando pactuado por prazo inferior a 12 (doze) meses, a base de cálculo é o valor do contrato.

16. Escrituras de constituições de usufruto

16.1. Quando constituído por instrumento específico, lavrado com essa única finalidade, calculam-se custas tomando-se por base o somatório do valor da avaliação dos bens gravados ou o valor venal dos imóveis, o que for maior, enquadrando-se em uma das faixas (002008 a 002017 ou 002022 a 002031).

16.2. Quando a constituição for em instrumento complexo, onde contemplado mais de um negócio jurídico (v.g., doação e usufruto), a cobrança será feita pelo mesmo critério da Nota 8, da Tabela II, inclusive quanto à aplicação de selos.

16.3. Nos instrumentos de extinção de usufruto:

a) Quando de extinção não onerosa, a base de cálculo será o valor venal dos imóveis, enquadrando-se em uma das faixas (002008 a 002017 ou 002022 a 002031);

b) Quando de extinção onerosa, a cobrança será feita tomando-se por base o valor do negócio jurídico declarado ou o valor venal dos imóveis, o que for maior, pelo enquadramento em uma

das faixas (002008 a 002017 ou 002022 a 002031).

17. Escritura de instituição de servidão e superfície

17.1. Quando a instituição de servidão e direito de superfície for a título oneroso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, o que for maior, enquadrando-se em uma das faixas (códigos 002008 a 002017).

17.2. Quando for a título gratuito, a cobrança será como de instrumento sem valor declarado (código 002007).

17.3. Na extinção da servidão e do direito de superfície, aplica-se o mesmo critério dos dois subitens anteriores.

18. Abertura de firma, sinal ou chancela - Código 002006

Deve ocorrer sempre por ocasião do primeiro comparecimento da parte na serventia para reconhecimento de sua firma por autenticidade ou semelhança, incidindo custas do código 002006, com a inclusão de um selo 01 na ficha padrão de assinaturas e um selo 01 para digitalização dos documentos apresentados pela parte.

18.1. A renovação da assinatura ou sinal público só será necessária quando verificada pelo Tabelião uma alteração que dificulte ou inviabilize o reconhecimento por semelhança.

18.2. Quando se tratar de pessoa jurídica (inclusive firma individual) é necessária a abertura de um cartão de autógrafo específico para esta, ainda que seu titular (representante legal) já tenha aberto, na serventia, cartão como pessoa física. Nesse caso, caberão custas do código 002006.

19. Reconhecimento de firma, sinal ou chancela - Código 002001 e 002021

Será aplicado um selo de autenticidade para cada firma reconhecida. A cobrança das custas será pelo somatório das firmas reconhecidas no documento, pelo código 002001, exceto quanto ao reconhecimento de firma no DUT (002021).

19.1. Devem ser observadas as situações em que o reconhecimento da firma por autenticidade é obrigatório, situações em que compete realizar o devido depósito das assinaturas das partes no Livro de Reconhecimento de Firma por Autenticidade e efetivar-se a cobrança adicional pelo código 002006, uma única vez (CNNR-CGJCE – art. 765, inciso VI, art. 962 e art. 966, §§ 1º, 2º e 3º).

19.2. O reconhecimento de firma no Certificado de Registro de Veículos (CRV ou DUT) ou na Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e) deve ser feito por autenticidade, utilizando-se o selo tipo 14, sendo a cobrança dos valores referentes ao reconhecimento feita pelo código 002021, e devidos, também, emolumentos pelo código 002006, em razão da necessidade de depósito da assinatura no Livro de Depósito de Firma por Autenticidade.

20. Autenticação de Cópia - Código 002002

a) cada página de documento copiada corresponderá a uma autenticação com aposição de selo distinto, vedada a autenticação de face desprovida de caracteres gráficos;

b) pela autenticação de cópia de documento de identificação com validade em todo o território nacional (não plastificáveis, de faces contínuas), como CPF, Carteiras de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Título de eleitor, em que frente e verso possam ser reproduzidos na mesma face da folha, deverá ser cobrado o valor de apenas 1 (uma) autenticação e aposto um único selo de autenticidade;

b.1) a parte poderá requerer que a autenticação ocorra de forma diferente, ou seja, em cada face do documento.

c) a Autenticação de documento eletrônico e materializado através de autenticação, nos termos do art. 955 do provimento 04/2023, serão devidas além da autenticação por face, o valor de uma

busca pelo código 001006, por cada documento verificado em meio eletrônico independentemente do número de páginas. (Consulta nº 8501232-25.2023.8.06.0026)

21. Instrumento de Procuração Pública, Substabelecimento e Revogação de Procuração - Códigos 002003 e 002004

a) as custas incidem conforme o número de outorgantes. No caso de pessoa jurídica as custas incidem pela quantidade de representantes que assinam o ato. Quando a procuração, revogação ou o substabelecimento tiver mais de um outorgante, para cada outorgante será utilizado um selo de autenticidade;

b) as custas do “2º traslado” de procuração ou substabelecimento correspondem a 1/3 (um terço) do valor da procuração (código 002003) ou do substabelecimento (código 002004), em relação ao emolumento. O valor do Fermoju será calculado aplicando-se 5% sobre o valor encontrado do emolumento, e o valor do selo será o mesmo do código 002018;

c) a cobrança do instrumento de revogação de procuração segue as mesmas regras da procuração.

22. Ata Notarial

22.1. Quando se tratar de ata notarial sem reflexo econômico, será cobrado o valor correspondente a um código 002007, quando o documento contemplar até duas páginas. Quando o instrumento tiver mais páginas, será devido o valor de um ato 002007, por cada conjunto de duas páginas, sendo limitada a cobrança a vinte vezes o ato 002007 (ex: por ata notarial de 15 páginas: 8 vezes o código 002007).

22.2. Na Ata Notarial que tenha expressão financeira, ou a que se atribua valor econômico ou indique repercussão financeira, a cobrança de custas é feita pelo enquadramento em uma das faixas de valores (códigos: 002008 a 002017). Quando o instrumento tiver mais de seis páginas, por cada conjunto de duas páginas a mais, sendo limitada a cobrança pelas páginas excedentes, a vinte vezes o ato 002007.

Exemplo: por uma ata notarial de 15 (quinze) páginas. $15-6= 11$ páginas excedentes. As primeiras seis páginas são cobradas pela faixa 002008 a 2017, conforme o valor atribuído ao instrumento. Pelas 11 (onze) páginas adicionais é devida a cobrança, adicional, de 6 vezes o código 002007).

22.3. É autorizada a cobrança adicional, pela eventual digitalização dos documentos apresentados pelo solicitante para instruir a elaboração do instrumento, pelo código 005023, observado o limite da Nota 2, das Notas Gerais.

22.4. Ata Notarial para requerimento da Usucapião Extrajudicial:

Na Lavratura de Ata Notarial para instruir requerimento administrativo de usucapião (CNNR art. 907 e art. 908) incidem custas dos códigos da Tabela II (002008 a 002017), conforme enquadramento na faixa, tendo por base o valor do imóvel usucapiendo. Devida também a cobrança pela diligência realizada (código 006012) na forma e limites estabelecidos na Nota 4.1., da Tabela VI, e pela digitalização ou microfilmagem dos documentos apresentados (código 005023), nos limites estabelecidos na Nota 2 das Notas Gerais.

22.5. Ata Notarial para instruir pedido de adjudicação compulsória extrajudicial:

Na lavratura da ata notarial deve constar a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade.

Incidem as custas extrajudiciais dos códigos da Tabela II (002008 a 002017), conforme enquadramento na faixa, tendo por base o valor do imóvel objeto da adjudicação. Devida também a cobrança pela diligência que tenha sido realizada (código 006012) na forma e limites

estabelecidos na Nota 4.1., da Tabela VI, e pela digitalização ou microfilmagem dos documentos apresentados (código 005023), nos limites estabelecidos na Nota 2 das Notas Gerais.

22.6. Quando necessário o deslocamento do tabelião ou de escrevente autorizado para local diverso das dependências da serventia, cobrar-se-á, uma única vez, adicionalmente o valor constante no item 006011.

23. Redução de emolumentos - empreendimentos habitacionais de interesse social

23.1. Programas de Regularização Fundiária

Quando a aquisição de primeiro imóvel por beneficiário de regularização fundiária de interesse social, urbana ou rural, promovida no âmbito do programa de interesse social (Minha Casa Minha Vida - Lei nº 11977/2009, art. 43), for instrumentalizada por Escritura Pública, sobre o valor dos emolumentos devidos incidirão os seguintes percentuais de redução:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social);

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

Aplica-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) para a lavratura da escritura pública de constituição de garantia em Alienação Fiduciária Superveniente e ao registro da garantia de alienação fiduciária superveniente decorrente do pagamento do saldo devedor do valor não financiado por instituição financeira, cujo valor do pagamento tenha sido postergado pelo vendedor, dentro dos programas habitacionais indicados neste item e desde que a operação seja realizada com a construtora/incorporadora do empreendimento.

23.2. Imóveis adquiridos pelo SFH – Sistema Financeiro da Habitação

Conforme dispõe o art. 290 da Lei 6.015/73, quando da aquisição do primeiro imóvel para fim residencial, com financiamento pelo sistema SFH – Sistema Financeiro da Habitação, for realizada por Escritura Pública, as custas devidas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não importando se o mutuário/consumidor tem ou teve outro imóvel rural ou urbano, desde que seja o primeiro financiamento habitacional. O desconto de 50% incide sobre a totalidade das custas devidas tanto no registro da compra e venda, quanto no registro da garantia (hipoteca ou alienação fiduciária). Deve ser exigida do usuário uma declaração, sob as penas da lei (CP art. 299), de enquadramento da aquisição nas regras do art. 290 da LRP.

Aplica-se o desconto de 50% para a lavratura da escritura pública de constituição de garantia em Alienação Fiduciária Superveniente e ao registro da garantia de alienação fiduciária superveniente decorrente do pagamento do saldo devedor do valor não financiado pela instituição financeira, cujo valor do pagamento tenha sido postergado pelo vendedor, dentro dos programas habitacionais indicados neste item e desde que a operação seja realizada com a construtora/incorporadora do empreendimento.

23.3. Programas e Convênios para construção de habitações populares para famílias de baixa renda pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada

Quando a aquisição do imóvel for instrumentalizada por Escritura Pública, sobre o valor das custas incidirá redução de 80% (oitenta por cento), desde que o imóvel tenha até 69m² (sessenta e nove metros quadrados) de área construída, em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), consoante o art. 290, §4º, da Lei 6.015/73.

23.4. Programa de Arrendamento Residencial com Opção de Compra

Como consta do art. 35 da Lei 10.150/2000, as custas devidas por todos os atos relacionados ao programa instituído pela Medida Provisória nº 1944-19, de 21/09/2000 serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

24. Cobrança de Busca - Código 001006
É cabível a cobrança de custas do código 001006 apenas na expedição de certidão de ato notarial ou emissão posterior de segundo traslado (como nas situações dos atos dos códigos: 002018, 002019 ou 002032 e 002033);
25. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023
É cabível a cobrança de digitalização ou microfilmagem dos documentos apresentados quando da abertura/renovação de firma, solicitação de lavratura de procurações, escrituras, atas e testamentos, nos limites da Nota 2 das Notas Gerais.
26. Certidão negativa de ato notarial
Sempre que solicitada uma certidão e, feita a busca, o ato notarial não for localizado, deve ser expedida certidão negativa, cabendo as custas do código 002019 e do código 001006 pela realização das buscas, observado o limite estabelecido na Nota 1 (b) da Tabela I. No entanto, quando não for solicitada uma certidão pelo requerente, serão cobradas apenas as custas relativas às buscas na forma da nota nº 24, desta tabela, não incidindo custas adicionais pela expedição de certidão e, nesse caso, a resposta ao requerente poderá ser prestada na forma de declaração verbal.
27. Apostilamento
No apostilamento, devem ser cobradas as custas do Código 002001 (movimentação de atos resumida - Apostilamento) e aplicado, no documento produzido, o selo de nº 18 de Apostilamento, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 05/2014 (redação do Provimento nº 13/2022/CGJCE).
É isenta de cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público (Res. 228/2016/CNJ - art. 18, parágrafo único; Prov. 149/2023/CNJ - art. 17, § 1º).
No serviço de apostilamento é vedada a concessão de desconto na cobrança de emolumentos (Prov. 149/2023/CNJ – ART. 17, § 4º).

TABELIONATO DE PROTESTO - TABELA III
NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1. Momento da cobrança das custas – Regra da postecipação
No Tabelionato de Protesto a cobrança das custas extrajudiciais somente será devida quando da desistência, do pagamento elisivo ou do aceite ou devolução do devedor, da recepção da ordem judicial de sustação ou cancelamento do protesto ou de seus efeitos.
Obriga-se o Tabelião de protesto a repassar ao distribuidor, no prazo de 48h, contados do recebimento, os valores referentes às custas devidas pela distribuição, referentes ao código 001001 (para títulos) ou código 001007 (demais documentos apresentados para protesto).
2. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023
É devida a cobrança de custas de digitalização, uma vez juntamente com o valor referente ao apontamento (003001 a 003006), uma vez concomitante ao lançamento pelo protesto do título ou documento de dívida (003011 a 003018), uma vez quando do cancelamento, desistência ou sustação (003010 ou 003021).
3. Busca - Código 001006
É devida a cobrança do valor referente a buscas, pelo código 001006, quando realizada a cobrança das custas do protesto (códigos: 003011 a 003018), desistência (003010),

cancelamento (003007), sustação (003021) e também para expedição de certidão (003008, 003009 e 003020), conforme limite estabelecido na Nota 3, item (b) da Notas Gerais.

4. Realização de Diligências - Código 006012

É devida a cobrança das custas do código 006012 quando realizadas diligências para notificação, pessoal, pelos correios ou por meio eletrônico, do devedor, na forma e limites estabelecidos na Nota 4.1 da Tabela VI.

4.1. Quando frustrada a notificação pessoal, pelos correios ou por meio eletrônico, e for procedida por via editalícia, é devida, além da cobrança da diligência (006012), na forma da Nota 4.1 da Tabela VI, a cobrança adicional pelo edital (código 003019).

5. Certidão plúrima em que constam listados os protestos lavrados em período determinado - Código 003009

Trata-se de certidão em que são informados vários registros de protestos lavrados em um determinado período, na forma de listagem. Será devida a cobrança pelo valor estabelecido para o código 003009, com um adicional nos emolumentos definido na tabela, por cada registro listado e 5% (cinco por cento) desse acréscimo a título de Fermoju.

5.1. Quando existir convênio firmado dos Tabelionatos de Protesto ou entidade representativa de classe destes, com os serviços ou órgãos de proteção ao crédito, a emissão da certidão plúrima, independentemente do número de registros, deve ser cobrada como uma certidão positiva simples, pelo código 003020.

6. Certidões individualizadas por CPF/CNPJ – Códigos 003008 e 003020

As certidões individualizadas por CPF/CNPJ, onde conste único registro, devem ser cotadas pelos códigos 003008 (se negativa) e 003020 (se positiva).

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - TABELA IV NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

1. Gratuitades no Registro Civil de Pessoas Naturais

a) Os registros de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão, são gratuitos para todos (art. 30 da Lei 6.015/73);

b) as certidões lavradas em data posterior à lavratura do assento de nascimento, de casamento e de óbito são gratuitas para os reconhecidamente pobres (§1º do art. 30 da Lei 6.015/73), devendo ser utilizado o código 004015;

c) a celebração do casamento é gratuita para todos (art. 1.512 do Código Civil);

d) a habilitação de casamento, a certidão e os editais de proclamas, bem como a segunda via dos mesmos, são gratuitos para os reconhecidamente pobres (Parágrafo Único do art. 1.512 do Código Civil e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.605/2010);

e) a averbação do número do CPF nos assentos de nascimento, de casamento e de óbito é gratuita. No registro, deve ser anotado o número do selo utilizado na averbação. A averbação gratuita ocorre com as informações do código 004009;

f) quando realizado o procedimento de retificação administrativa (art. 110, LRP) a requerimento de assistido da Defensoria Pública, a consequente averbação e a certidão serão isentas de custas para o usuário;

g) o reconhecimento de filiação, quando realizado no ato da lavratura do registro de nascimento, não comporta lavratura de averbação, vez que no ato do registro são lançados os nomes dos ascendentes. Não serão ressarcidas as averbações por reconhecimentos de filiação ocorridos no prazo de até 30 dias da lavratura do assento de nascimento do filho, não podendo o Oficial incluir no relatório de solicitação de ressarcimento enviado ao FERMOJU.

h) O pedido de concessão de gratuidade deve ser instruído com declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei e/ou documentação comprobatória da ausência de meios para arcar com as custas extrajudiciais, podendo o registrador civil, caso não convencido da veracidade da declaração, requerer prova suplementar ou, fundamentando as razões de sua dúvida, submeter o pedido à análise do Corregedor Permanente.

2. Casamento - Códigos 004004 ou 004005

a) No casamento, além das custas da habilitação (códigos 004004 ou 004005), são devidas as cobranças pela expedição de certidão (004016), pelo registro do edital de proclamas (004017) e digitalização (005023), este último, no limite máximo de 4 (quatro) cobranças, além do efetivo custo da publicação, em meio eletrônico (Lei 6.015/73 - art 43, § 1º e art. 67, § 1º);

b) pela lavratura de assento de casamento cuja habilitação for processada em outro serviço registral é devida a cobrança do valor do Código 004016, que contempla a realização do registro/inscrição, bem como a cobrança do Código 5023 pela digitalização, limitada a 4 cobranças, e Código 4016 pela expedição da primeira certidão. Na serventia que processou a habilitação será devida a cobrança das custas pelo conjunto de códigos elencados no item “a”;

c) quando os nubentes residirem em comarcas diferentes, não há necessidade de dupla publicação do edital de proclamas, face à revogação do § 4º, do art. 67 da Lei 6.015/73, bastando a publicação dos proclamas na serventia que processa a habilitação, onde tenha residência um dos nubentes.

3. Casamento religioso com efeito civil - Código 004007

O registro do casamento religioso com efeito civil faz-se no Livro B - Auxiliar, sendo devida a cobrança da habilitação (código 004004 ou 004005), do edital de proclamas (004017), da inscrição (004007), da certidão (004016) e digitalização (005023), este último item com limite máximo de 4 (quatro) cobranças.

É cabível a cobrança de uma digitalização (005023) quando da recepção do termo de casamento religioso para registro.

4. Conversão da união estável em casamento (004016)

A conversão da união estável em casamento reclama cobrança da habilitação (004004 ou 004005), do adicional do edital de proclamas (004017) e do registro e expedição da certidão (código 004016) e digitalização (005023), este último, no limite máximo de 4 (quatro) cobranças.

5. Busca - Código 001006

É cabível a cobrança de busca para a emissão de certidão em data posterior à lavratura do assento ou de cópia de registro (004014), quando se tratar de serviço não gratuito, conforme limite estabelecido na Nota 3, item (b) da Notas Gerais.

6. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023

É cabível a cobrança pela digitalização e arquivamento das peças que formam o processo de habilitação de casamento (004004, 004005 ou 004007), bem como das peças de procedimento administrativo, tais como: restauração de assento, averbações, retificações e registros tardios, no limite máximo de 4 (quatro) cobranças.

7. Remessa certificada de arquivos eletrônicos

a) Na remessa de arquivos sob forma eletrônica, através da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), para atos não gratuitos e não relacionados ao E-PROTOCOLO, o cartório que atende o usuário e solicita ao outro (detentor do acervo) a emissão de uma certidão receberá o valor de uma certidão (código 004014) pela materialização e disponibilização do documento ao usuário. A Serventia detentora do acervo, que recebe o pedido de forma eletrônica, cobrará as custas referentes às buscas realizadas (código 001006), limitadas a cinco,

além de uma certidão (código 004014).

b) No envio por meio eletrônico de arquivos para atos não gratuitos, solicitados pela ferramenta E-PROTOCOLO da CRC (ou outra que venha a substituí-la), no caso de **certidão de inteiro teor**, o cartório que atende o usuário e solicita a emissão de uma certidão a outro cartório receberá o valor referente a uma certidão (código 004014) pela materialização e disponibilização ao requerente, além do valor pelas digitalizações realizadas (código 005023) dos documentos necessários ao atendimento do pedido, limitadas a quatro, considerando uma digitalização para cada conjunto de até cinco páginas. A Serventia detentora do acervo, que recebe o pedido de forma eletrônica, receberá as custas pelas buscas realizadas (código 001006), limitadas a cinco; o valor de uma certidão de inteiro teor (código 005025) e o valor pelas digitalizações dos documentos que precisar arquivar (código 005023), limitadas a quatro.

c) No envio eletrônico de arquivos para atos não gratuitos, solicitados por meio da ferramenta E-PROTOCOLO da CRC (ou outra que venha a substituí-la), em casos que envolvam lavratura atos de averbação, o cartório que atende o usuário e solicita a emissão de uma certidão a um outro cartório receberá o valor de uma certidão (código 004014) pela materialização e disponibilização ao requerente, além do valor das digitalizações realizadas (código 005023) dos documentos necessários para atender ao pedido, limitadas a quatro, considerando uma digitalização para cada conjunto de até cinco páginas. A Serventia detentora do acervo, que recebe o pedido de forma eletrônica, cobrará as custas pelas buscas realizadas (código 001006), limitadas a cinco; o valor de uma certidão (código 004014); o valor das digitalizações dos documentos que tiver de arquivar (código 005023), limitadas a quatro; e a(s) averbação(ões) realizada(s) (código 004008).

d) Nos atos não gratuitos de averbação que envolvam qualificação, devem os registradores civis das pessoas naturais devem observar os itens 13 e 14 destas notas relativas ao RCPN.

7.1. Tratando-se de hipótese de gratuidade, a certidão será emitida com o selo 9 (ato do código 004015), sendo devido um ato de ressarcimento para o cartório que atendeu o usuário e imprimiu a certidão, e outro para o cartório emissor do documento.

8. Certidões Negativas

Sempre que solicitada uma certidão, o assento não for localizado, caso seja solicitado pela parte, deve ser expedida certidão negativa, cabendo as custas do código 004014 e do código 001006, este último código, até o limite de 5 (cinco) cobranças.

Quando não for solicitada uma certidão pelo requerente, serão cobradas apenas as custas relativas às buscas (código 001006), até o limite de 5 (cinco) cobranças, não incidindo custas adicionais pela expedição de certidão e, nesse caso, a resposta ao requeinte poderá ser encaminhada verbalmente ou por declaração.

8.1. Tratando-se de hipótese de gratuidade, a certidão negativa deve conter informações conforme o ato do código 004015.

9. Certidões de inteiro teor ou por quesitos

A solicitação de expedição de certidão de inteiro teor ou por quesitos reclama requerimento escrito, na forma do art. 258 do CNNRCE e pelo serviço é devida cobrança de custas do código 005025, um lançamento do código 005023, além das custas de buscas, pelo código 001006, este até o limite de 5 cobranças, ainda que o registro tenha sido lavrado há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

10. Termo de formalização ou de dissolução de união estável (Provimento nº 141/2023/CNJ e art. 538 do Provimento nº 149/2023/CNJ)

a) Pela lavratura do termo de formalização ou dissolução de União Estável, sem menção a bens, é devida a cobrança de metade do valor da habilitação de casamento, autorizado o lançamento

de um código 004004 (ato com dedução - Provimento nº 141/2023/CNJ), resultando em cobrança, com dedução de 50%, nos valores dos emolumentos, Fermoju e Selo, sem prejuízo da cobrança de digitalização (005023), este código até o máximo de 4 (quatro) cobranças.

b) Tratando-se de termo de união estável ou dissolução, que contemple divisão de patrimônio, a cobrança deverá ser feita pelo enquadramento do valor total do patrimônio partilhado, na faixa 002008 a 002017.

c) Quando pretenderem os conviventes a certificação eletrônica, para fazer constar no termo de formalização a data do início da união, é devida a cobrança do seguinte conjunto de atos: código 004004, 005023 (digitalização - no máximo. quatro cobranças).

11. Registro da Escritura, do Termo ou da Sentença de União Estável

O registro da escritura, do termo de formalização de união estável e ou da sentença judicial de reconhecimento da união estável, que é facultativo, deve ser feito no Livro E, sendo devida a cobrança e lançamento de um ato 004010.

12. Averbação da Escritura, do Termo ou da Sentença de dissolução da União Estável

A escritura, o termo ou a sentença de dissolução de união estável serão averbados, no livro E, à margem do registro que anteriormente se tenha feito, sendo devida a cobrança e lançamento de um ato 004008.

13. Procedimentos de retificação/alteração administrativa

13.1. Retificação/alteração, por mútuo consenso dos ascendentes, de prenome e sobrenome da criança nos 15 dias seguintes ao registro (art. 55, § 4º da Lei 6.015/73); retificação/alteração de prenome (art. 56 – Lei nº 6.015/73); retificação/alteração de sobrenome (art. 57 – Lei 6.015/73) e alteração de nome dos pais no registro dos filhos (Provimento CN/CNJ nº 82/2019).

a) Para o processamento da retificação, deve o Oficial formar autos do procedimento administrativo, instruído por requerimento escrito e documentos necessários à prática do ato, sendo devido o lançamento no SASE e a consequente cobrança do seguinte conjunto de atos: 50% do código 004004 (pelo procedimento); código 004008 (averbação); código 004014 (certidão); código 005023 (digitalização), limite de 4 cobranças e; código 001006 (buscas), estas limitadas a 5 cobranças, além de, na hipótese do art. 56 da LRP, uma cobrança do código 004017 (publicação). O mesmo número de atendimento será informado em todos os atos. Deve a Serventia utilizar modelos próprios de requerimento, quando não estipulado modelo específico pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Judiciário ou Corregedoria estadual.

b) A retificação/alteração gratuita, por encaminhamento da Defensoria Pública, preferencialmente por meio eletrônico, deve ser instruída por requerimento formulado pelo Defensor Público e assinado pelos ascendentes, com confirmação de autenticidade firmada pelo defensor, cópias dos documentos de identificação civil dos ascendentes, que deverão vir autenticadas ou com declaração expressa do defensor e sob sua responsabilidade de que se tratam de cópias autênticas e certidão de nascimento da criança, sendo devido o lançamento no SASE, do seguinte conjunto de atos: 004009 e 004015 (certidão).

Na hipótese do art. 55, § 4º, da LRP, a documentação deve chegar até ao Oficial de Registro no prazo ali previsto. Será livre o modelo de requerimento pelo Defensor, desde que contemple todos os elementos necessários ao processamento da solicitação, quando não estabelecido modelo próprio pelo Judiciário.

13.2. Reconhecimento de ascendência socioafetiva resultando ou não em multiparentalidade e retificação administrativa do artigo 110, LRP.

a) Para o processamento da solicitação, deve o Oficial formar autos do procedimento administrativo, instruído por requerimento escrito, servindo-se de modelo próprio, quando não

estabelecido modelo específico pela norma de regência, além de cópias dos documentos de identificação civil das partes, bem como demais documentos necessários, sendo devido o lançamento no SASE e a consequente cobrança do seguinte conjunto de atos: 50% do código 004004 (processamento); código 004008 (averbação); código 004014 (certidão); código 005023 (digitalização), limitada a 4 cobranças e código 001006 (buscas), limitadas a 5 (cinco) cobranças. O mesmo número de atendimento será informado em todos os atos.

b) A retificação/alteração gratuita, por encaminhamento da Defensoria Pública, preferencialmente por meio eletrônico, deve ser instruída por requerimento formulado pelo Defensor Público e assinado pelos interessados, com confirmação de autenticidade firmada pelo defensor, cópias dos documentos de identificação civil, que deverão vir autenticadas ou com declaração expressa do defensor e sob sua responsabilidade de que se tratam de cópias autênticas, bem como demais documentos pertinentes, sendo devido o lançamento no SASE, do seguinte conjunto de atos: 004009 e 004015 (certidão). Será livre o modelo de requerimento pelo Defensor, desde que contemple todos os elementos necessários ao processamento da solicitação, quando não estabelecido modelo próprio pelo Judiciário.

13.3. Alteração de prenome e/ou de gênero (art. 516 e seguintes, Provimento CN/CNJ nº 149/2023)

a) Para o processamento da retificação, deve o Oficial formar autos do procedimento administrativo, instruído por requerimento escrito, cópia dos documentos exigidos pela legislação de regência, sendo devido o lançamento no SASE e a consequente cobrança do seguinte conjunto de atos: 50% código 004004 (processamento); código 004008 (averbação); código 004014 (certidão); digitalização código 005023 (digitalização, limitada a 4 cobranças) e código 001006 (buscas, limitadas a 5 cobranças). Em todos os atos deve-se utilizar o mesmo número de atendimento.

b) Quando o atendimento for feito por Serventia diversa da que detém o acervo, a serventia que detém o registro da pessoa, incumbida de recepcionar, qualificar em última análise e processar o pedido, é devida a cobrança dos seguintes atos: 50% do valor do código 004004 (processamento), código 004008 (averbação); código 004014 (certidão), código 005023 (digitalização - conforme a quantidade de documentos que instruem o pedido, limitada a 4 cobranças) e código 001006 (buscas – no máximo 5). Todos os atos terão o mesmo número de atendimento.

A serventia que atendeu o usuário receberá pela qualificação inicial, autuação e materialização da certidão recebida, os seguintes atos: 50% (cinquenta por cento) código 004004 (processamento), código 005023 (digitalização - limitada a 4 cobranças) e código 004014 (certidão).

c) Na hipótese de gratuidade, por encaminhamento da Defensoria Pública, o pedido deve ser instruído por requerimento formulado pelo Defensor Público e assinado pelo assistido, com declaração expressa do defensor de que a assinatura foi colhida em sua presença, bem como o envio dos documentos exigidos pela legislação de regência, no original, autenticados ou com declaração firmada pelo defensor de que se trata de cópia autêntica, sendo devido o lançamento no SASE do seguinte conjunto de atos: código 004009 (averbação gratuita) e código 004015 (certidão gratuita).

13.4. Em todos os casos do item 13, quando o atendimento for feito por Serventia diversa da que detém o acervo, a serventia que detém o registro da pessoa, incumbida de recepcionar, qualificar em última análise, processar o pedido e lavrar a averbação, é devida a cobrança dos seguintes atos: 50% do valor do código 004004 (processamento); código 001006 (buscas – no máximo 5); código 005023 (digitalização - conforme a quantidade de documentos que instruem o pedido, limitada a 4 cobranças), código 004014 (certidão) e código 004008 (averbação). Todos os atos

terão o mesmo número de atendimento. Quanto ao Oficial da serventia que atendeu o usuário é cabível a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do código 004004 (processamento, autuação e qualificação inicial), e, no caso de materialização da certidão recebida, o código 004014 (certidão).

13.5. Em todos os casos de envio da solicitação por parte da Defensoria Pública, sempre que as normas determinarem a prática do ato de forma pessoal (exemplos: art. 507, §5º; art. 515-D; art. 515-O, todos do Provimento CN/CNJ n. 149/2023), o Oficial aguardará o comparecimento pessoal da parte à Serventia para continuidade do processamento do pedido.

13.6. Em nenhum dos procedimentos é cabível a cobrança de protocolo/prenotação (códigos 005026, 006013, 007025).

14. Inclusão de ascendência (paternidade ou maternidade)

Para o reconhecimento voluntário da ascendência biológica ou socioafetiva, após a lavratura do registro, devem ser observadas as prescrições do Provimento CN/CNJ nº 149/2023, sendo devida a cobrança de um ato de averbação (código 004008), digitalização (005023 - limitadas a 4), buscas (código 001006 - limitadas a 5) e emissão da certidão (código 004014), em casos de não gratuidade. Todos os reconhecimentos de parentalidade envolvendo crianças e adolescentes que não resultem em multiparentalidade serão gratuitos. Os demais serão gratuitos para os hipossuficientes. Nos casos de gratuidade, devem ser lançados no SASE o código correspondente a uma certidão gratuita e a uma averbação gratuita.

15. Alteração do regime de bens na União Estável (art. 547 usque 548 do Provimento CN/CNJ nº 149/2023)

Para o processamento do pedido, que não contemple partilha de bens o Oficial formará autos do procedimento administrativo, instruído por requerimento escrito e cópia dos documentos exigidos no ato normativo, sendo devido o lançamento no SASE e a consequente cobrança do seguinte conjunto de atos: códigos 004004, digitalização (005023), este último, no limite máximo de 4 (quatro) cobranças.

Quando o registro da união estável constar no livro E da serventia que processou o pedido de alteração de regime de bens, deve ser cobrada também a averbação, pelo lançamento do código 004010.

Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação, que deverá realizar a cobrança para lavratura da averbação à margem do registro da União Estável, pelo código 004010.

16. Recepção e processamento das ordens judiciais de retificação de assentos

As averbações para retificação de registro civil em cumprimento a decisão judicial devem ser lançadas no SASE pelo seguinte conjunto de atos:

a) 005023 (digitalização dos documentos recebidos, observado o limite de quatro cobranças); 004008 (averbação), 004014 (certidão) e 001006 (buscas, limitadas a cinco).

b) Quando se tratar de processo em que deferida a gratuidade da justiça, pelo lançamento do código 004009; e do código 004015. Obrigatória a informação no campo próprio, dos atos referidos, do número do processo e do juízo, que são condicionantes do ressarcimento.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - TABELA V NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Buscas - Código 001006

É cabível a cobrança de custas de buscas no processamento de averbação ou cancelamento

(005013 a 005022), bem como na expedição de certidão (005011 ou 005025) e na expedição posterior de traslado - não concomitante ao registro (005012).

2. Autenticação de Livros Contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio (art. 480, VI /CNNRCE)

Conforme Decreto nº 9.555/2018, a autenticação dos livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, poderá ser feita pela transmissão à SRF, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensada outra forma de autenticação, desse modo, o registro previsto no art. 480, do CNNRCE, do livro físico com termo de abertura e encerramento é facultativo, mas pode ser realizado, após transmissão à Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e será feita na forma disciplinada no art. 517 do CNNRCE, incidindo as custas de uma prenotação (005026), de um ato de registro, pelo enquadramento em uma das faixas dos códigos 005001 a 005010, além da cobrança de cópia(s) pelo código 005023.

2.1. A averbação ao ato constitutivo, do balanço ou demonstrativo financeiro, também facultativa (art. 518/CNNRCE), deve ser cobrada pelo enquadramento na faixa de códigos 005013 a 005022.

3. Prenotação - Código 005026

É devida a cobrança de uma única prenotação para cada documento apresentado para registro ou averbação.

4. Registro (códigos 005001 a 005010) ou Averbação (005013 a 005022) dos atos constitutivos de sociedades simples, associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos

a) O registro ou averbação de documento sem expressão financeira deve ser cobrado pela faixa mínima da Tabela V (005001 ou 005013);

b) Tratando-se de documento com expressão financeira, as custas devidas pelo registro ou averbação terão por base de cálculo o valor do capital social, que deve ser enquadrado em uma das faixas dos códigos 005001 a 005010 (registro) ou 005013 a 005022 (averbação);

c) No tocante à fundação, o enquadramento na faixa terá por base o valor do patrimônio estabelecido pelo instituidor;

d) Para os aumentos de capital social, a base de cálculo para fins de enquadramento na faixa e incidência de custas será o valor da diferença entre o capital antigo e o novo.

4.1. Traslado por página – Código 005012

Trata-se de emissão, a pedido da parte, de cópia extra do instrumento registrado ou averbado (traslado excedente ao primeiro), ou para atendimento de solicitação posterior de “2ª via” de registro constante do acervo da serventia, sendo devida a cobrança de custas do código 005012.

5. Remessa certificada de arquivos eletrônicos

Na remessa de arquivos sob forma eletrônica, através da Central de Registros Eletrônicos, pela transmissão dos dados eletrônicos para emissão de certidão por Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas diverso daquele em que foi feito o registro, são devidas, na Serventia remetente, as custas correspondentes à busca (001006) e a uma certidão (005011 ou 005025). E, no Ofício que faz a entrega do(s) documento(s) - Serventia destinatária -, no âmbito do Estado do Ceará, será devido o valor de apenas uma certidão (005011 ou 005025)

6. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023

É cabível a cobrança pela digitalização e arquivamento das peças que formam os processos do registro (005001 a 005010), da abertura de matrícula (005024) e da averbação (005013 a 005022), na forma e nos limites da Nota 2 das Notas Gerais.

7. Abertura de Matrícula - Código 005024

Trata-se da abertura de matrícula prevista na Lei da Imprensa, Lei 4.743, de 31.10.1923, por ocasião do registro de matrículas de jornais, revistas e outros periódicos, empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como de oficinas impressoras, cabendo as custas pela prenotação (005026), registro (005001 a 005010) e em razão da abertura da matrícula (005024).

8. Certidões Negativas

Sempre que solicitada uma certidão e, efetuada a busca, o registro não for localizado, deve ser expedida certidão negativa, cabendo as custas do código 005011 e do código 001006 pela realização das buscas, observado o limite estabelecido na Nota 3 (b) das Notas Gerais. No entanto, quando não for solicitada uma certidão pelo requerente, serão cobradas apenas custas relativas às buscas, na forma da nota nº 1 desta Tabela, não incidindo cobrança adicional pela expedição de certidão e, nesse caso, a resposta ao requerente poderá ser encaminhada na forma de declaração.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - TABELA VI NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Notificação Extrajudicial (CNNRCE - arts. 1.045 *usque* 1.068)

Os atos de notificações e demais diligências poderão ser praticados, também, mediante a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), por meio eletrônico ou por edital, conforme disciplinado no Código de Normas do Serviço Extrajudicial.

1.1. Pela Notificação Extrajudicial são devidas custas:

- a)** de uma prenotação (006013);
- b)** do registro da notificação, pelo enquadramento em uma das faixas de valores (006001 a 006010); ou, quando se tratar de notificação sem expressão financeira, pela faixa mínima (006001);
- c)** pela expedição da carta notificatória (006011);
- d)** pela realização da diligência (006012), na forma da Nota 4.1., da Tabela VI;
- e)** pela anotação do resultado da diligência e emissão de certidão (006015).

1.2. Quando o serviço solicitado for uma notificação de instrumento que já tenha sido previamente registrado não será necessário novo registro, não cabendo a cobrança dos valores indicados no item "b" da Nota 1.1, da tabela VI. Sendo devida, nessa hipótese, a cobrança discriminada nos demais itens (1.1-a, 1.1-c, 1.1-d, 1.1-e) da Nota 1.1 da Tabela VI.

1.3. Tratando-se de notificação a ser cumprida em outro município (art. 1.048, § 2º do CNNRCE), a cobrança será da seguinte forma:

a) A serventia que expede a notificação cobrará:

- I** - prenotação (006013);
- II** - registro da notificação, enquadrando-se em uma das faixas de valores (006001 a 006010). No caso de notificação sem expressão financeira, a cobrança será feita pela faixa mínima (006001) e, quando o objeto de notificação for instrumento já registrado, não ocorrerá novo registro;
- III** - expedição da carta notificatória (006011);
- IV** - anotação do resultado da diligência; e
- V** - pela emissão de certidão (006015) após a comunicação da serventia incumbida de cumprir a diligência.

b) A serventia que recebe a notificação para cumprimento cobrará:

I - pela prenotação, o código 006013;

II - pelo registro da carta de notificação, o valor da faixa mínima (006001);

III - pela diligência, o código 006012, na forma e limites estabelecidos na Nota 4.1 da Tabela VI; e
IV - pela anotação do resultado da diligência e emissão de certidão o de numeração 006015, com a comunicação do resultado à serventia solicitante.

1.4. Nas notificações para constituição em mora, a base de cálculo para cobrança de registro é o valor das prestações objeto da notificação.

1.5. Pela expedição de notificação por edital, na forma do art. 1.068, do CNRCE, será devida a cobrança adicional do código 003019.

2. Prenotação - Código 006013

É devida a cobrança de prenotação (006013) para cada título ou documento apresentado para registro e averbação, bem como nas notificações extrajudiciais. Cada título apresentado corresponderá a 01 (uma) prenotação.

3. Registro de Título ou Documento - Códigos 006001 a 006010

São registrados documentos diversos não contemplados em outro registro específico obrigatório.

3.1. Traslado por página - Código 006017

A utilização do código 006017 é devida para certificação feita nas demais vias apresentadas além da 1ª via, ou da via negociável, ou via adicional ao título que for objeto de registro. Na via original ou primeira via do instrumento será apostado o selo do ato praticado, registro ou averbação e a cotado com os atos respectivos do registro ou averbação.

O traslado será aplicado às demais vias além da primeira que a parte ou interessado apresentar, com a via a ser registrada. Serão estas demais vias conferidas com a via registrada, quotados e selados com base neste código, informando ao final das demais vias os dados do registro do título registrado.

A cobrança como traslado é aplicável nas demais vias do título registrado desde que apresentados juntamente com o título no momento do registro, não podendo ser solicitado posteriormente ao registro.

As solicitações de reprodução de ato registrado/averbado, serão atendidas por expedição de certidões.

3.2. Registro de título ou documento com expressão financeira

A base de cálculo para os emolumentos é o valor do instrumento apresentado para registro ou averbação, para fins de enquadramento em uma das faixas dos códigos 006001 a 006010. Nos títulos expressos em moeda estrangeira, faz-se necessária a conversão em moeda nacional, pelo câmbio do dia em que o documento for apresentado ao registrador.

3.3. Registro de título ou documento sem expressão financeira

No registro ou averbação de título ou documento sem expressão financeira incidem as custas do código 006001, a exemplo do registro das Atas de Assembleias de Condôminos.

3.4. Sinal de venda e compra

No registro de recibo de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.

3.5. Cessões de crédito e de direitos

Nas cessões de crédito e de direitos, a base de cálculo será o valor do crédito cedido.

3.6. Contratos de garantia

Nos contratos de garantia, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a contratos de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, o registro será cobrado pela faixa mínima (código 006001), seja ou não simultânea a apresentação, desde que o contrato principal tenha sido

registrado.

3.7. Registros de aditivos de contrato de crédito

Nos registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia, a cobrança será efetivada pela faixa mínima (código 006001).

3.8. Aditivos de prorrogação de prazo para pagamento ou alteração de valor

Nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento ou alteração de valor, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado, cobrando-se, nesse caso, além da prenotação (006013), o registro do aditivo, pelo enquadramento do valor acrescido em uma das faixas da tabela (006001 a 006010). No campo "valor do negócio", deve ser lançado o valor que excedeu o contrato aditado. Se não houver acréscimo de valor, o documento será considerado pelo valor mínimo (código 006001), sem prejuízo da cobrança de prenotação (006013).

3.9. Registro de contrato de locação, arrendamento e prestação de serviço

A base de cálculo no registro de contratos de locação, arrendamento e prestação de serviços será o valor da soma de 12 (doze) aluguéis.

4. Diligência - Código 006012

Cabe a realização de diligência, com sua respectiva cobrança, para dar ciência ao notificando nos procedimentos de notificação extrajudicial (vide item '1' desta Nota), ou, ainda, nos casos de realização de demais procedimentos que demandem a prática, v.g. usucapião extrajudicial.

4.1. A diligência para intimação pessoal poderá ser feita em número máximo de 3 (três) vezes, mediante pedido justificado do notificante, incidindo as custas do código 006012 por intimação de cada notificado.

4.2. A diligência realizada em procedimento de busca e apreensão decorrente das alterações da Lei 14711, de 2023, quando não for localizado e apreendido o bem, sendo então a diligência frustrada, as custas serão quotadas pelo código 006011 e o respectivo selo será informado na nota devolutiva uma vez que não haverá a emissão de certidão pela apreensão do bem.

5. Remessa certificada de arquivos eletrônicos

Na remessa de arquivos sob forma eletrônica, através da Central Eletrônica de Registros, pela transmissão dos dados eletrônicos para emissão de certidão por Ofício de Registro de Títulos e Documentos diverso daquele em que foi feito o registro, são devidas, na Serventia remetente, as custas correspondentes à busca (001006) e a uma certidão (006015). E, no Ofício que faz a entrega do(s) documento(s) - Serventia destinatária -, no âmbito do Estado do Ceará, será devido o valor de apenas uma certidão (006015).

6. Registro do Documento de Transferência de Veículo

Pelo processamento do registro do CRV (Certificado de Registro de Veículo) ou da Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e) no Registro de Títulos e Documentos é devida a cobrança de uma prenotação (006013), um registro pela faixa mínima (006001) e uma digitalização (005023).

7. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023

É cabível a cobrança pela digitalização e arquivamento das peças que formam o processo do registro (Códigos 006001 a 006010), nos limites da Nota 2, das Notas Gerais.

8. Certidões Negativas

Sempre que solicitada uma certidão e, concluída a busca, o registro não for localizado, deve ser expedida certidão negativa, cabendo as custas do código 006015 e do código 001006 pela realização das buscas, observado o limite estabelecido na Nota 1, item (b) da Tabela I. No entanto, quando não for solicitada uma certidão pelo requerente, serão cobradas apenas as

custas relativas às buscas na forma da nota nº 9, desta Tabela, não incidindo cobrança adicional pela expedição de certidão e, nesse caso, a resposta ao requerente poderá ser encaminhada na forma de declaração.

9. Buscas - Código 001006

a) É cabível a cobrança de custas de buscas na expedição de certidão (006015 ou 006016) e na expedição posterior de traslado - não concomitante ao registro (006017).

b) A cobrança do valor estabelecido no código 001006 contempla a realização de uma busca nos arquivos em período de até (05) cinco anos, observado o limite estabelecido na Nota 3 (b) das Notas Gerais.

REGISTRO DE IMÓVEIS - TABELA VII

NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Taxa Adicional do Registro – Código 007010

Adicional que incide, além da taxa de registro (007001 a 007009), nos casos de solicitação de serviço de registro propriamente dito (Lei 6.015/73, art. 167, I). Na cobrança desse adicional (007010) já estão incluídas as cópias e as buscas que sejam necessárias para o cumprimento das demandas de registro do título, por isso não é devida cobrança cumulativa de busca pelo código 007019 ou de cópias pelo código 005023. Não é devida, também, a cobrança quando o título apresentado esteja sujeito apenas a averbação.

Para cada registro cobrar-se-á uma taxa adicional (007010), por exemplo: em uma escritura de compra e venda de dois imóveis, dois registros deverão ser feitos e duas taxas adicionais de registro também serão devidas.

2. Taxa Adicional do Registro – Código 007011

É um adicional que incide, além da taxa estabelecida na faixa 007001 a 007009, quando o título apresentado for uma escritura de compra e venda com garantia real de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária. A exemplo do código 007010, as custas do código 007011 contemplam a extração de cópias (005023) e as buscas (007019) necessárias para o cumprimento das demandas de registro da escritura com garantia real. Diferente da taxa 007010, para cada título apresentado para registro deve ser feita uma única cobrança de taxa adicional 007011, independentemente da quantidade de registros necessários para processamento do instrumento apresentado.

2.1. As taxas adicionais 007010 e 007011 são excludentes. Quando o título a ser registrado for, por exemplo, uma escritura de compra e venda com hipoteca, a taxa adicional a ser cobrada é a 007011, excluída, assim, a incidência da taxa do código 007010.

3. Registro de Loteamento – Código 007001

a) A cobrança do registro de loteamento é feita pelo valor declarado de custo do empreendimento, incidindo o código 007001 a 007009. Serão devidos, também, uma prenotação (007025), uma taxa adicional de registro (007010), a confecção do edital (art. 19 da Lei 6.766/79 - pelas custas do código 003019), uma anotação no indicador real (007013), uma averbação dos lotes (007018) e uma certidão (007020).

b) Facultativamente o empreendedor poderá requerer de logo a abertura das matrículas de todos os lotes. Quando forem abertas as matrículas dos lotes, no ato do registro, será devida também a cobrança de uma averbação (007018) a ser lançada na matrícula matriz, pelos destaques de todos os lotes, indicando a sequência de matrículas abertas.

Por cada abertura de matrícula de lote, será devida a cobrança do seguinte conjunto de atos: abertura de matrícula (007024) e indicador real (007013), indicador pessoal (007014), averbação

pela origem da abertura (007018) e uma certidão (007020).

c) Não ocorrendo a abertura da matrícula do lote no momento do registro ou a pedido do loteador, a matrícula de cada lote será aberta em decorrência da primeira negociação do imóvel sendo devidos os valores do item anterior por cada lote destacado e matrícula originada, além do registro do título.

d) Nos atos envolvendo o empreendedor ou o empreendimento, conforme art. 237-A, § 1º da Lei nº 6.015/73, as custas serão cobradas uma única vez, sendo os atos praticados na matrícula matriz e repetidos sem custo adicional nas matrículas destacadas de cada lote afetado ao loteador ou ao empreendimento.

e) Havendo impugnação (art. 19, § 1º), também será devida cobrança de um adicional de intimação (006012) por cada notificado, na forma estabelecida na Nota 4.1 da Tabela VI.

4. Registro de Incorporação - Código 007014

O registro da incorporação será feito no Livro "2", sendo devida a cobrança de uma prenotação (007025), uma taxa adicional (007010), um registro (007014), uma atualização no indicador real (007013) e uma expedição de certidão (007020).

5. Patrimônio de afetação - averbação Código 007018 - CNNRCE art. 1.525 *usque* 1.529

A formalização da constituição do patrimônio de afetação dá-se por meio de ato de averbação na matrícula do(s) imóvel(eis) afetado(s), ou seja, na matrícula mãe e nas eventuais matrículas de futuras unidades autônomas (frações ideais), que tenham sido abertas após o registro da incorporação e que ainda permaneçam em nome do incorporador (CNNRCE - art. 1.528, § 2º).

Quando a abertura de matrícula de unidade autônoma dá-se somente por ocasião da alienação, não é devida a averbação de publicidade do patrimônio de afetação na matrícula aberta.

6. Registro de Especificação ou Instituição de Condomínio (Código 007015) e Registro de Convenção de Condomínio (Código 007016)

6.1. A Instituição de Condomínio (007015) será registrada no Livro "2" e a Convenção do Condomínio (007016) será registrada no Livro "3", e averbada na matrícula mãe, no Livro "2". É devida a cobrança de uma prenotação (007025), duas taxas adicionais (007010), um registro da instituição (007015), um registro da convenção (007016), uma averbação (007018) e um indicador real (007013), em razão da instituição do condomínio, e uma certidão (007020);

6.2. Nos termos do art. 1.518, do CNNRCE, antes da averbação da conclusão da obra, as alienações das frações ideais que corresponderão às unidades futuras deverão ser registradas na própria matrícula mãe.

a) É facultada a abertura de matrícula para cada fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro da incorporação imobiliária, sendo devida a cobrança das custas referentes à abertura de matrícula, código 007024.

b) na hipótese de ter(em) sido aberta(s) matrícula(s) para fração ideal, após o registro da incorporação e antes da averbação da conclusão da obra, as averbações e os registros relativos ao incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula mãe e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias das unidades autônomas eventualmente abertas.

6.3. Após a averbação da conclusão da obra, quando da alienação das unidades, será necessária a abertura de uma matrícula para cada unidade negociada, caso tal providência ainda não tenha sido aviada após o registro da incorporação, procedendo-se, à margem da matrícula mãe, uma averbação da venda da unidade e uma averbação na nova matrícula aberta, referente

à convenção de condomínio, sendo devidas custas conforme valores dos códigos: 007010 (uma taxa adicional de registro da escritura de compra e venda simples) ou 007011 (quando a escritura de compra e venda for pactuada com hipoteca); 007001 a 007009 (um registro, conforme a faixa enquadrável); 007025 (uma prenotação); 007024 (uma abertura de matrícula); 007013 (um indicador real e tantos indicadores pessoais quantos forem as pessoas referidas no título translativo) e 007018 (uma averbação na matrícula mãe e outra na matrícula de cada nova unidade, referente à convenção do condomínio).

6.4. Especificação ou instituição de condomínio sem incorporação (CNNRCE - art. 1.532 e art. 1.535)

Após a averbação da conclusão da obra, podem os coproprietários, condôminos do terreno em que averbada a construção, requererem a instituição de condomínio edilício, apresentando instrumento com o memorial de instituição do condomínio, a atribuição de propriedade das unidades autônomas e a convenção do condomínio.

A Instituição de Condomínio (007015) será registrada no Livro "2" e a Convenção do Condomínio (007016) será registrada no Livro "3", e averbada na matrícula mãe, no Livro "2", devida a cobrança de uma prenotação (007025), duas taxas adicionais (007010), um registro da instituição (007015), um registro da convenção (007016), uma averbação (007018) e um indicador real (007013), em razão da instituição do condomínio, e uma certidão (007020).

Nos termos do art. 1.535, § 1º, do CNNRCE, não é exigida a simultânea abertura de matrículas de todas as unidades, bem como o conseqüente registro da atribuição de propriedade a cada condômino, sendo a cada um facultado, ao seu alvedrio, requerer a abertura de matrícula da unidade a si conferida e o conseqüente registro.

À medida que cada condômino apresente requerimento, será devida a cobrança de prenotação, procedida à margem da matrícula mãe, uma averbação da individualização da unidade e uma averbação na nova matrícula aberta, referente à convenção de condomínio, sendo devidas custas conforme valores dos códigos: 007010 (uma taxa adicional de registro); 007001 a 007009 (um registro, conforme a faixa enquadrável); 007025 (uma prenotação); 007024 (uma abertura de matrícula); 007013 (um indicador real e tantos indicadores pessoais quantos forem as pessoas referidas no título translativo) e 007018 (uma averbação na matrícula mãe e outra na matrícula de cada nova unidade, referente à convenção do condomínio).

Não se aplica a ficção de ato único, prevista no art. 237-A, § 1º, da Lei 6.015/73.

7. Diligência - Código 006012

É cabível diligência e conseqüente cobrança de custas pelo valor previsto no código 006012 no processamento do pedido administrativo de usucapião, bem como nas retificações e restaurações de assentos, nos limites estabelecidos na Nota 4.1 da Tabela VI.

8. Redução de Emolumentos

8.1. Programas de Regularização Fundiária

Quando da aquisição de primeiro imóvel por beneficiário de regularização fundiária de interesse social, urbana ou rural, promovida no âmbito do programa de interesse social (Minha Casa Minha Vida - Lei nº 11.977/2009, art. 43), sobre o valor dos emolumentos devidos incidirão os seguintes percentuais de redução:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social);

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto de para a lavratura da escritura pública de constituição de garantia em Alienação Fiduciária Superveniente e ao registro da garantia de

alienação fiduciária superveniente decorrente do pagamento do saldo devedor do valor não financiado por instituição financeira, cujo valor do pagamento tenha sido postergado pelo vendedor, dentro dos programas habitacionais indicados neste item e desde que a operação seja realizada com a construtora/incorporadora do empreendimento.

8.2. Imóveis adquiridos pelo SFH – Sistema Financeiro da Habitação

Conforme dispõe o art. 290 da Lei 6.015/73, a aquisição de primeiro imóvel para fim residencial, com financiamento pelo sistema SFH - Sistema Financeiro da Habitação, terá redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos.

I - O desconto de 50% (cinquenta por cento) incide sobre a totalidade das custas devidas tanto no registro da compra e venda, quanto no registro da garantia (hipoteca ou alienação fiduciária). Deve ser exigida do usuário uma declaração, sob as penas da lei (CP art. 299), de enquadramento da aquisição nas regras do art. 290 da LRP.

II - Aplica-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) para a lavratura da escritura pública de constituição de garantia em Alienação Fiduciária Superveniente e ao registro da garantia de alienação fiduciária superveniente decorrente do pagamento do saldo devedor do valor não financiado pela instituição financeira, cujo valor do pagamento tenha sido postergado pelo vendedor, dentro dos programas habitacionais indicados neste item e desde que a operação seja realizada com a construtora/incorporadora do empreendimento.

8.3. Programas e Convênios para construção de habitações populares para famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada

Sobre o valor dos emolumentos incidirá redução de 80% (oitenta por cento), desde que o imóvel tenha até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados (art. 290, §4º, da Lei 6.015/73).

8.4. Programa de Arrendamento Residencial com Opção de Compra

Como consta do art. 35 da Lei 10.150/2000, as custas devidas por todos os atos relacionados ao programa instituído pela Medida Provisória nº 1944-19, de 21/09/2000, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

8.5. Regularização de imóveis de programas habitacionais da Companhia de Habitação do Ceará (COHAB) – art. 15 da Lei Estadual nº 16.132/2016

Na regularização do registro de imóveis por beneficiários de programas habitacionais da COHAB, as custas serão reduzidas de 70% (setenta por cento), nos termos da Lei Estadual nº 16.132/2016.

8.6. Regularização Fundiária pelo IDACE, art.129-A, do CODOJECE

Na realização do registro do primeiro título de domínio concedido pelo IDACE, somente é devida a cobrança de emolumentos no valor equivalente a 76,060 UFIRCE por todos os atos necessários à regularização do imóvel titulado junto ao Registro Imobiliário (Prenotação, Averbações, se necessário, Abertura de Matrícula, Taxa Adicional de registro, Indicações e Certidão).

8.7. Registro e averbação de imóveis adquiridos por sistema de consórcio (Lei 11.795/08 - art. 45)

a) Para a lavratura do registro de compra e venda, registro da garantia (alienação fiduciária ou hipoteca), averbação da afetação (Lei 11.795/08 - art. 5º, § 7º) e, posteriormente, do cancelamento da garantia, é devida a cobrança, apenas de um ato de registro da compra e venda (código 007001 a 007009 - movimentação de atos resumida 7001 a 7008 e detalhada 7009). O registro da garantia, a averbação da afetação, a averbação do cancelamento da garantia e eventuais atos acessórios devem ser informados no SASE pela movimentação de atos gratuitos por lei, todos vinculados a um mesmo número de atendimento.

b) Havendo opção do adquirente e anuência da administradora de a garantia constituir-se em imóvel diverso do adquirido (Lei 11.795/08 - art. 14, § 2º), apenas o registro da compra e venda será realizado na matrícula do imóvel adquirido, que deve ser cobrado como ato de registro (código 007001 a 007009 – movimentação de atos resumida) e os demais (registro da garantia, averbação de afetação e posterior averbação de cancelamento da garantia) terão ingresso na matrícula do imóvel vinculado como garantia.

Nessa situação, haverá cobrança de emolumentos integrais pelo registro da compra e venda na matrícula do imóvel adquirido e, como ato único, emolumentos referentes aos demais atos registraes praticados na matrícula do imóvel dado em garantia (registro da garantia, averbação de afetação e posterior averbação de cancelamento da garantia).

9. Gratuidade em Regularização Fundiária - Regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública.

a) A partir da classificação, por ato formal do Poder Executivo, a ser exibido pelo interessado, atestando que o núcleo urbano informal é área passível de regularização fundiária na modalidade de Reurb-S, na fase de processamento administrativo anterior à emissão da CRF, é gratuita a expedição das certidões necessárias a instruir o processo administrativo, devendo ser informado no SASE, como movimentação de atos gratuitos por lei, conforme art. 53, § 3º do Decreto nº 9.310/2018.

b) Sem qualquer cobrança de emolumentos ou tributos, também, o elenco de situações referidas na lei:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula, para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos.

O lançamento no SASE deve ser feito como movimentação de atos gratuitos por lei - Reurb-S.

10. Processamento de retificações ou restaurações - Código 007017

Nos procedimentos administrativos de retificação, bem como nos de restauração de assento, é devida a cobrança do valor referente ao código 007017, além de uma prenotação (007025); de diligência (006012), na forma da Nota 4.1, da Tabela VI; digitalização (005023), nos limites da Nota 2 das Notas Gerais; uma averbação (007018), busca (007019), na forma da Nota 20 desta tabela; e pela atualização de indicadores (007013), na forma da Nota 19 da Tabela VII.

11. Registro de Cédulas de Créditos - Código 007012

a) as cédulas de crédito Rural, Industrial, à Exportação, Comercial e a Cédula de Produto Rural, com garantia imobiliária, deverão ser registradas no Livro 3 - Registro Auxiliar (art. 30 dos Decretos-lei nº 167/1967 e nº 413/1969 e arts. 4º da Lei nº 6.313/1975, 5º, da Lei nº 6.840/1980, e 12, da Lei nº 8.929/1994). O registro da cédula no Livro 3 é cobrado pelo código 007012 da Tabela VII;

b) a cobrança dos emolumentos devidos pelo registro da garantia (no Livro 2) é feita tomando-se por base de cálculo o valor do instrumento de crédito, enquadrando-se em uma das faixas da

tabela (007001 a 007009);

c) quando mais de um imóvel é dado em garantia de um mesmo negócio jurídico, os emolumentos devidos para o registro de cada uma dessas garantias reais, no Livro 2, terão por base o valor da cédula dividido pelo número de imóveis gravados (códigos 007001 a 007009);

d) a Cédula de Crédito Bancário com garantia de imóvel não será objeto de registro no Livro 3 - Registro Auxiliar, cumprindo tão somente proceder ao registro da garantia real no Livro 2 (art.42 da Lei nº 10.931/2004), tendo-se por base de cálculo dos emolumentos o valor da cédula (códigos 007001 à 007009);

e) por se tratar de instrumento particular, uma via "*não negociável*" deverá ficar arquivada, ficando autorizada a cobrança de adicional de microfilmagem ou digitalização (cód. 005023) no registro imobiliário;

f) para cada instrumento de crédito registrado no Livro 3, utilizar-se-á um selo, e, para cada garantia real lançada no Livro 2, também utilizar-se-á um selo;

g) a prorrogação de vencimento de cédulas de crédito deverá ser considerada averbação sem valor econômico, bem como a averbação de prorrogação da hipoteca, sendo cobradas pelo código 007018;

h) as escrituras relativas à renegociação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito, que não impliquem na sua baixa, deverão ser consideradas averbações sem valor econômico (007018), sem prejuízo do registro da hipoteca com valor econômico em novo grau de garantia;

i) Nos atos registrais de cédulas de crédito também deve ser cobrada prenotação (007025).

12. Registro de contratos de locação – Códigos 007001 a 007009

A base de cálculo dos emolumentos para registro de contratos de locação será o valor correspondente a 12 (doze) aluguéis mensais, quando se tratar de contrato por prazo indeterminado ou por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses. Quando pactuado por prazo inferior a 12 (doze) meses, a base de cálculo é o valor do contrato.

13. Registro de títulos apresentados após doze meses da lavratura

A base de cálculo dos emolumentos nos títulos apresentados para registro após 12 (doze) meses de sua lavratura deverá ser atualizada pela variação da UFIRCE.

14. Extinção de empresa

O título que verse sobre extinção de pessoa jurídica, por liquidação, incorporação, fusão ou cisão, com versão de patrimônio imobiliário, deverá ser objeto de registro, e os emolumentos serão calculados tendo por base o valor considerado para efeito de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (vide Lei 6.404/76 - art 234 e Lei 8934/94 - art. 64).

15. Remessa certificada de arquivos eletrônicos

Na remessa de arquivos sob forma eletrônica, através da Central Eletrônica de Registros, pela transmissão dos dados eletrônicos para emissão de certidão por Ofício de Registro de Imóveis diverso daquele em que foi feito o registro, são devidas, na Serventia remetente, as custas correspondentes a uma busca e a uma certidão. E, no Ofício que faz a entrega do(s) documento(s) - Serventia destinatária -, no âmbito do Estado do Ceará, será devido o valor de apenas uma certidão.

16. Digitalização ou microfilmagem - Código 005023

Todos os documentos apresentados para registro e averbação, bem como as peças que formam o pedido de usucapião administrativo e os processos administrativos de retificação ou restauração de assento, devem ser digitalizados e arquivados na serventia, somente poderão ser descartados após estas providências (Anexo do Prov. nº 50/2015 - CNJ), sendo admitida a cobrança de custas do código 005023, nos limites estabelecidos na Nota 2 das Notas Gerais.

16.1. Não é admissível a cobrança de cópia pelo código 005023 quando se trata de ato de registro propriamente dito (art. 167, I da Lei 6.015/73) em que haja cobrança do registro pelos códigos da faixa 007001 a 007009 ou registro de escritura de compra e venda com garantia real de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, vez que nessas hipóteses mencionadas já existe a cobrança de taxa adicional de registro (007010 ou 007011), que contempla custas pela extração de cópias e buscas necessárias (Notas 1 e 2 de Registro de Imóveis).

17. Procedimento do Reconhecimento extrajudicial de usucapião no Registro de Imóveis (CNNRCE - arts. 1.414 *usque* 1.451)

A regularização de imóveis por usucapião extrajudicial pode envolver três fases, uma no Tabelionato de Notas (Ata Notarial) e outra no Ofício de Registro de Imóveis (Processamento do Reconhecimento e Registro do Título) e, ainda, uma terceira, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos (na hipótese de ausência de assinatura essencial na planta - CNNRCE, art. 1.435).

17.1. No tabelionato de notas, a cobrança está disciplinada na Nota 22.3, da Tabela II – Tabelionato de Notas.

17.2. No serviço de imóveis, será devida a cobrança pelo processamento do requerimento de usucapião extrajudicial e, na hipótese de procedência, pelo registro do título, observado o seguinte:

a) Fase de Processamento do pedido - uma Prenotação (007025), uma Certidão (007021 - para instruir o processo) e o valor correspondente a um Registro (007001 a 007009).

b) Sendo improcedente o pedido de Usucapião, o registrador restituirá a requerente o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos pagos referentes ao Registro (007001 a 007009).

c) Concluído com sucesso o procedimento administrativo e desse modo formado o título apto a ingressar no fôlio real, será devida a cobrança do seguinte conjunto de atos: Adicional de Registro (007010), Edital (003019), Diligências (006012), Digitalização (005023), Abertura de matrícula (007024), Registro (007001 a 007009), Averbação (007018), Anotação nos indicadores real e pessoal (007013), e Certidão (007020 - expedida ao fim).

Para o processamento do requerimento de usucapião extrajudicial e posterior registro do título, na hipótese de procedência, será cobrada uma única prenotação, que assegura a prioridade de processamento do pedido da usucapião extrajudicial e registro do título.

Somente será devida cobrança de nova prenotação caso haja atraso no processamento ou no registro do título por inércia do requerente no atendimento de exigências do registrador. É assinado o prazo de 20 (vinte) dias corridos para atendimento das exigências posteriores ao protocolo do pedido de processamento da usucapião extrajudicial.

17.3. Caso o titular de direito real sobre o imóvel usucapiendo ou algum dos confinantes não houver assinado a planta, cumpre demandar ao Registrador do Ofício de Títulos e Documentos a notificação nos termos do art. 1.435 do CNNRCE. Pelo serviço realizado no RTD, a forma de cobrança acha-se disciplinada na Nota 1 da Tabela VI.

18. Averbações - Código 007018

Nas averbações procedidas, cabem custas do código 007018, além de prenotação (007025), busca (007019) e certidão (007020).

a) A baixa ou cancelamento do gravame deve ser objeto de averbação;

b) Na averbação da existência de processo de execução em curso, cumpre ao credor, nos termos do art. 828 do CPC, instruir o pedido de averbação premonitória com certidão do juízo da execução onde conste expresso que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa;

c) Nos termos do art. 844 do CPC e art. 1.321 do CNRCE, a penhora deve ser objeto de averbação no Registro de Imóveis.

19. Prenotação - Código 007025

A cobrança de custas de prenotação é devida pelo título apresentado para registro, independentemente da quantidade de imóveis envolvidos, ou seja, cada título apresentado corresponderá a uma prenotação (art. 1.145/CNRCE).

19.1. Títulos com nota devolutiva parcial

Quando apresentado no serviço um título que contemple vários imóveis para registro e o exame evidenciar qualificação positiva de um ou de alguns dos bens e negativa de outro(s), deve ser elaborada nota devolutiva, anotadas as pendências que inviabilizaram a qualificação positiva, e, não havendo possibilidade de saneamento de todas as pendências, é possível proceder ao registro/averbação dos imóveis que tiveram qualificação positiva. Nessa situação, deve ser expedida certidão dando conta da impossibilidade do registro/averbação de alguns dos imóveis face as pendências, e o oficial do registro manterá cópia do título, que poderá ser posteriormente reapresentado, quando superadas as pendências, sendo devida a cobrança de nova prenotação por ocasião da reapresentação.

20. Indicadores Real e Pessoal - Código 007013

Atos de registro ou averbação que resultem em alteração das características do prédio ou dos proprietários. Não sensibiliza o indicador pessoal uma imposição ou baixa de gravame.

20.1. Indicador Real

É necessário fazer constar no indicador real toda alteração de característica do imóvel e as mudanças de proprietário, conforme as situações a seguir listadas, sendo que, cada atualização no indicador real enseja uma cobrança, pelo código 007013:

- a) incorporação;
- b) instituição de condomínio;
- c) parcelamento do solo por loteamento ou desmembramento;
- d) divisão;
- e) demarcação;
- f) adjudicação;
- g) arrematação;
- h) dação em pagamento;
- i) aquisição pela usucapião;
- j) permuta;
- k) transferência de imóvel para integrar patrimônio de sociedade;
- l) doação;
- m) compra e venda;
- n) desapropriação;
- o) consolidação de propriedade em alienação fiduciária;
- p) conversão da legitimação da posse em propriedade;
- q) mudança de denominação e de numeração dos prédios;
- r) edificação, reconstrução ou demolição;
- s) alteração do nome de proprietário por casamento ou por separação judicial ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

t) mudança dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público;

u) mudanças de proprietários decorrentes de decisões judiciais.

20.2. Indicador pessoal

Toda pessoa, física ou jurídica, que figure nos livros da serventia terá uma ficha, um indicador pessoal e, nesta, deverão ser relacionados os imóveis de sua propriedade ou sobre os quais seja titular de outro direito real (CC – art. 1.225). Cumpre anotar as mutações de propriedade e as constituições de direitos reais sobre imóveis, bem como as alterações havidas nos nomes das pessoas inscritas nas fichas.

20.2.1. Nenhuma alteração dos caracteres do imóvel ou de sua localização enseja menção no Indicador Pessoal.

20.2.2. Conforme as situações a seguir listadas, cada atualização no indicador pessoal enseja uma cobrança, pelo código 007013:

a) hipotecas legais, judiciais e convencionais (ficha para o titular do direito constituído, credor hipotecário);

b) contratos de locação de prédios nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (ficha para o locatário);

c) penhoras, arrestos e sequestros de imóveis (ficha para o credor);

d) servidões em geral (ficha para o dominante/beneficiário);

e) usufruto e uso sobre imóveis e da habitação (ficha para o usufrutuário);

f) rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade (ficha para o titular do direito constituído);

g) contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão (ficha para o credor hipotecário);

h) enfiteuse (ficha para o titular do direito constituído – enfiteuta);

i) anticrese (ficha para o credor anticrético);

j) contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão (ficha para o promitente comprador ou cessionário);

k) sentenças de adjudicação de bens de raiz (ficha do proprietário e do adjudicante);

l) atos de entrega de legados de imóveis e formais de partilha (fichas do proprietário e do legatário e do(s) herdeiro(s);

m) arrematação e adjudicação em hasta pública (ficha do proprietário e confecção de ficha para o arrematante ou adjudicante);

n) sentenças declaratórias de usucapião (ficha do proprietário e elaboração de ficha para o usucapiente);

o) compra e venda (ficha do vendedor e elaboração de ficha para o comprador);

p) permuta (fichas dos permutantes);

q) dação em pagamento (ficha do devedor/proprietário – *solvens* e elaboração de ficha para o credor – *accipiens*);

r) transferência de imóvel a sociedade (ficha do proprietário e elaboração de ficha para a pessoa jurídica);

s) doação (ficha do doador e elaboração de ficha para o donatário);

t) desapropriação (ficha do proprietário e elaboração de ficha para o ente público);

u) alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (ficha para o credor fiduciário);

v) termos administrativos ou sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de

moradia; e, também, da extinção da respectiva concessão (ficha para o concessionário);

w) constituição ou extinção do direito de superfície de imóvel urbano (ficha para o superficiário);

x) contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público e também a extinção (ficha para o concessionário);

y) conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009 (ficha do legitimado);

z) alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas (ficha da pessoa cujo nome tenha sido alterado);

za) caução e cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis (ficha para o titular do direito constituído ou cessionário);

zb) constituição de fideicomisso (fichas do fideicomitente, fiduciário e do fideicomissário);

zc) sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro (fichas dos proprietários/partes do processo);

zd) contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência (ficha para o locatário);

ze) cessão de crédito imobiliário (ficha para o cessionário);

zf) sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária (ficha para o sub-rogado).

20.2.3. Ocorrendo situação não contemplada no rol constante do item 20.2.2, em que o registrador repute necessária a atualização do indicador pessoal, conforme o art. 180 da Lei 6.015/76, não incidem custas do código 007013.

20.2.4. São lançadas, também, no indicador pessoal, as comunicações de indisponibilidade de bens, ainda que a pessoa não possua imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados na serventia, situação que demandará a elaboração de uma ficha com esse propósito.

21. Cobrança de busca - Código 007019

a) É cabível a cobrança de custas de busca por ocasião do processamento de Averbações e no Registro de pacto antenupcial (007018), no Registro de incorporação (007014), na Instituição de condomínio (007015), no processamento de Retificações (007017) e na expedição de Certidões (007020 e 007021);

b) A cobrança do valor estabelecido no código 007019 contempla a realização de uma busca nos arquivos em período de até 5 cinco anos, limitada a cobrança até 5 (cinco) buscas, ainda que o registro pesquisado tenha sido lavrado há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

21.1. Não é admissível a cobrança de busca pelo código 007019 quando se tratar de ato de registro propriamente dito (art. 167, I da Lei 6.015/73) em que haja cobrança do registro pelos códigos das faixas 007001 a 007009, ou registro de escritura de compra e venda com garantia real de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, vez que, nessas hipóteses mencionadas já existe a cobrança de taxa adicional de registro (007010 ou 007011) que contempla as custas pelas buscas e pela extração das cópias necessárias.

22. Penhor de um bem móvel

Quando apresentado título em que se formalizou penhor de um bem móvel, será feito o registro do penhor no Livro-3 do Ofício de Registro de Imóveis do imóvel de localização dos bens apenhados, mencionando-se expressamente o imóvel de localização dos bens dados em garantia, devendo ser feita a devida anotação no Livro nº 4 - Indicador Real.

23. Certidão de ato registrado - Códigos 007020 ou 007021

<p>Trata-se de emissão, a pedido da parte, de certidão de registro constante do acervo da serventia, não concomitante ao registro realizado, cabendo custas do código 007020 ou 007021, e do código 007019, pelas buscas realizadas, observado o limite estabelecido na Nota 21 desta Tabela. Para efeito de cobrança dos emolumentos, serão computadas, individualmente, pela quantidade de números de CPF's ou de CNPJ's indicado(s) para a busca ou pelo número de bens, quando o foco da pesquisa for um bem, sempre considerando o limite da Nota 20 desta Tabela.</p>
24. Certidão Negativa
<p>Sempre que solicitada uma certidão e, concluída a busca, o registro não for localizado, deve ser expedida certidão negativa, sendo devida a cobrança de custas do código 007020 ou 007021 e do código 007019 pela realização das buscas, observado o limite estabelecido na Nota 20 desta Tabela. No entanto, quando não for solicitada uma certidão pelo requerente, serão cobradas apenas custas relativas às buscas na forma da Nota 21, desta Tabela, não incidindo custas adicionais pela expedição de certidão. Para efeito de cobrança dos emolumentos pelas buscas efetivadas, serão computadas, individualmente, por meio do número do CPF ou CNPJ indicado(s) para a busca ou pelo número de bens, quando o foco da pesquisa for um bem, sempre considerando o limite da Nota 21 desta Tabela.</p>
25. Base de cálculo para cobrança dos emolumentos para registro da sentença de procedência de usucapião (CPA 8502134-75.2023.8.06.0026).
<p>O título a ser registrado é a sentença que tem sua expressão financeira vinculada ao valor do imóvel usucapido, que também define o valor da causa (CPC - art. 292, IV - REsp 55.288/GO, REsp 1133495/SP). As custas extrajudiciais devidas para o registro da sentença inserem-se no conceito genérico de custas finais do processo e devem ser calculadas tomando-se por base o valor atualizado da causa.</p> <p>O critério de atualização do valor da causa consta do art. 400 do Código de Normas Judiciais (Variação do IPCA-E).</p> <p>A base de cálculo das custas extrajudiciais, nesse caso, é o valor atualizado da causa, pela variação do IPCA-E.</p>
26. Procedimento de Adjudicação compulsória extrajudicial (CNNRCE – Título VII, Capítulo XVII - arts. 1.452 <i>usque</i> 1.465)
<p>A aquisição de imóveis por adjudicação compulsória extrajudicial pode envolver três fases, uma no Tabelionato de Notas (Ata Notarial) e outra no Ofício de Registro de Imóveis (Processamento da Adjudicação) e, ainda, uma terceira, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.</p> <p>26.1. No tabelionato de notas, a cobrança está disciplinada na Nota 22.4, da Tabela II - Tabelionato de Notas.</p> <p>26.2. No serviço de imóveis é devida a cobrança:</p> <p>a) Pela fase de processamento da Adjudicação: uma Prenotação (007025), para a prenotação do processamento da Adjudicação, e o valor de um Registro (007001 a 007009).</p> <p>b) Sendo improcedente a Usucapião o registrador restituirá a requerente o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos pagos referentes ao Registro (007001 a 007009).</p> <p>c) Em caso de procedência de uma Prenotação (007025), Registro (007001 a 007009), Adicional de Registro (007010), Digitalização (005023), Anotação nos indicadores real e pessoal (007013), e Certidão (007020 - expedida ao fim).</p> <p>26.3 No serviço de imóveis, será devida a cobrança pelo processamento do requerimento de adjudicação extrajudicial e, na hipótese de procedência, pelo registro do título, observado o</p>

seguinte:

a) Fase de Processamento do pedido - uma Prenotação (007025) e o valor correspondente a um Registro (007001 a 007009).

b) Sendo improcedente o pedido de adjudicação, o registrador restituirá ao requerente o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos pagos referentes ao Registro (007001 a 007009).

c) Concluído com sucesso o procedimento administrativo e desse modo formado o título apto a ingressar no fólio real, será devida a cobrança do seguinte conjunto de atos: Adicional de Registro (007010), Digitalização (005023), Registro (007001 a 007009), Anotação nos indicadores real e pessoal (007013), e Certidão (007020 - expedida ao fim).

Para o processamento do requerimento de adjudicação extrajudicial e posterior registro do título, na hipótese de procedência, será cobrada uma única prenotação, que assegura a prioridade de processamento do pedido e registro do título.

Somente será devida cobrança de nova prenotação caso haja atraso no processamento ou no registro do título por inércia do requerente no atendimento de exigências do registrador. É assinado o prazo de 20 (vinte) dias corridos para atendimento das exigências posteriores ao protocolo do pedido de processamento de adjudicação extrajudicial.

Caso exista necessidade de abertura de matrícula, incidirão as custas do código 007024 e, conforme o caso, as custas da averbação a ser realizada na matrícula mãe, código 007018.

26.4. Caso o titular de direito real sobre o imóvel adjudicando não houver comparecido para dar-se por notificado, poderá o próprio registrador de imóveis proceder à notificação do requerido. A cobrança de custas adicionais referentes à notificação realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis será feita conforme o modo utilizado para cumprimento:

a) Realizada a notificação por via postal ou por meio eletrônico, devem ser cobradas custas adicionais da expedição de carta notificatória, um código 006011, para cada carta expedida.

b) Caso a notificação seja pessoal e demande diligência fora do âmbito da serventia devem ser cobradas as custas adicionais referentes à diligência, pelo lançamento de um código 006012, para cada pessoa notificada.

c) Realizada a notificação por edital, incidem as custas do código 003019.